SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3058114 - GO (2025/0370444-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	INCORPORACAO DIAMOND LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ALEX JOSÉ SILVA - GO032520 RICARDO BONIFÁCIO - GO349445
AGRAVADO	:	ANA MARIA SANDRI MENDONCA
ADVOGADO	:	FERNANDO VIEIRA SARMENTO - GO036748

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA ATOS CONSTRITIVOS RELACIONADOS A CRÉDITO CONCURSAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SOBRE COMPETÊNCIA EM TEMA DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO CONCURSAL ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade, em cumprimento de sentença envolvendo empresa em recuperação judicial.

2. A conclusão de que o juízo universal é competente para autorizar atos constritivos sobre *crédito concursal* coincide com o acórdão recorrido, caracterizando falta de interesse recursal.

3. A discussão sobre competência do juízo universal quanto a *crédito extraconcursal* não foi enfrentada pelo tribunal, atraindo óbice de ausência de prequestionamento.

4. A limitação da atualização do crédito concursal à data do pedido de recuperação judicial foi assentada no acórdão recorrido, de modo que

Documento eletrônico VDA59679513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:37:06
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: aa55e957-75b5-4796-9f82-68ba0a934f3a

há, novamente, falta de interesse recursal.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59679513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:37:06
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: aa55e957-75b5-4796-9f82-68ba0a934f3a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3058114 - GO (2025/0370444-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	INCORPORACAO DIAMOND LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ALEX JOSÉ SILVA - GO032520 RICARDO BONIFÁCIO - GO349445
AGRAVADO	:	ANA MARIA SANDRI MENDONCA
ADVOGADO	:	FERNANDO VIEIRA SARMENTO - GO036748

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA ATOS CONSTRITIVOS RELACIONADOS A CRÉDITO CONCURSAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SOBRE COMPETÊNCIA EM TEMA DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO CONCURSAL ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade, em cumprimento de sentença envolvendo empresa em recuperação judicial.

2. A conclusão de que o juízo universal é competente para autorizar atos constritivos sobre *crédito concursal* coincide com o acórdão recorrido, caracterizando falta de interesse recursal.

3. A discussão sobre competência do juízo universal quanto a *crédito extraconcursal* não foi enfrentada pelo tribunal, atraindo óbice de ausência de prequestionamento.

4. A limitação da atualização do crédito concursal à data do pedido de recuperação judicial foi assentada no acórdão recorrido, de modo que

Documento eletrônico VDA59363475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:51
Código de Controle do Documento: d70de031-a604-4e53-87d8-bc2e26806505

há, novamente, falta de interesse recursal.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por INCORPORAÇÃO DIAMOND LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (INCORPORAÇÃO DIAMOND) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (e-STJ, fls. 213/221):

> *Direito processual civil. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Cumprimento de sentença. Créditos concursais e extraconcursais. Atualização monetária. Recurso conhecido e parcialmente provido.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução e natureza concursal do crédito. A executada, em recuperação judicial, afirma que o crédito deveria ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, e não até data posterior.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. As questões em discussão são: (i) a natureza concursal ou extraconcursal do crédito exequendo, composto por dano material e honorários advocatícios; e (ii) o critério de atualização monetária do débito, considerando a recuperação judicial da executada.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. O dano material, com fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial, possui natureza concursal. Sua atualização monetária limita-se à data do pedido de recuperação judicial (art. 49, Lei nº 11.101/05).*
> *4. Os honorários advocatícios, com fato gerador posterior ao pedido de recuperação judicial, possuem natureza extraconcursal. Sua atualização monetária abrange o período até o efetivo pagamento.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *5. Recurso parcialmente provido.*
> "1. O crédito relativo ao dano material, anterior à recuperação judicial, é concursal, devendo sua atualização monetária ser limitada à data do pedido de recuperação judicial. 2. O crédito relativo aos honorários advocatícios, posterior à recuperação judicial, é extraconcursal, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento."
> *Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 525, § 1º, inc. V, § 5º; Lei nº 11.101/05, art. 49; Lei nº 8.906/1994, art. 23.*
> *Jurisprudências relevantes citadas: STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Rel.: Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 13/04/2020; TJGO, Apelação Cível 0225905 - 08.2017.8.09.0129, Rel. Des(a). AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, DJe 27/06/2022; STJ - REsp n. 1.841.960/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 13/4/2020; TJ-GO - Agravo de Instrumento: 58272904020238090000 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). Fernando Braga Viggiano.* (e-STJ, fls. 213/214)

Os embargos de declaração de INCORPORAÇÃO DIAMOND foram rejeitados (e-STJ, fls. 244/253).

Documento eletrônico VDA59363475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:51
Código de Controle do Documento: d70de031-a604-4e53-87d8-bc2e26806505

Nas razões do agravo, INCORPORAÇÃO DIAMOND apontou a não incidência da Súmula 7 do STJ por tratar-se de matéria exclusivamente de direito; alegou que a decisão de inadmissibilidade foi genérica, insistindo no caráter bifásico da admissibilidade; pediu o destrancamento do especial e o afastamento do óbice sumular.

Houve apresentação de contraminuta por ANA MARIA SANDRI MENDONÇA (ANA MARIA) defendendo a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, bem como a ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ) [e-STJ, fls. 410/421].

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alínea *a*, da CF, INCORPORAÇÃO DIAMOND sustentou violação dos seguintes dispositivos legais: **(1)** arts. 6º, 9º e 47 e 49 da Lei 11.101/2005, ao alegar a competência exclusiva do juízo universal para a realização de atos constritivos, independentemente da natureza do crédito; e **(2)** art. 9º da Lei 11.101/2005, ao aduzir que a atualização dos créditos concursais somente incidiria até a data do pedido de recuperação judicial, sob pena de excesso de execução.

Houve contrarrazões por ANA MARIA, invocando os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ e ausência de prequestionamento (e-STJ, fls. 309/322).

Breve histórico

A controvérsia surgiu na fase de cumprimento de sentença de ação cautelar inonimada ajuizada por ANA MARIA, em que o Juízo de primeira instância rejeitou a impugnação de INCORPORAÇÃO DIAMOND por ausência de planilha própria, e determinou a expedição de certidão de crédito em razão da recuperação judicial da executada.

INCORPORAÇÃO DIAMOND agravou, defendendo a natureza concursal do dano material, a limitação da atualização monetária até 7/11/2017 e a submissão do crédito ao juízo universal; o Tribunal estadual conheceu do agravo e deu-lhe parcial provimento, reconhecendo a concursalidade do dano material com atualização limitada à data do pedido de recuperação, e a extraconcursalidade dos honorários sucumbenciais, com atualização até o efetivo pagamento, mantendo o prosseguimento acerca da verba honorária. Os embargos de declaração de DIAMOND foram rejeitados, com afirmação de inexistência de vícios e suficiente enfrentamento da matéria.

Documento eletrônico VDA59363475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:51
Código de Controle do Documento: d70de031-a604-4e53-87d8-bc2e26806505

INCORPORAÇÃO DIAMOND interpôs recurso especial pela alínea *a*, alegando violação dos arts. 6º, 9º e 47 da Lei nº 11.101/2005; a Vice-Presidência negou seguimento ao REsp por incidência da Súmula 7 do STJ; sobreveio o presente agravo em recurso especial.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos arts. 6º, 9º e 47 da Lei nº 11.101/2005 sobre a competência do juízo universal e a limitação da atualização dos créditos concursais; (ii) houve excesso de execução por atualização do crédito de dano material além da data do pedido recuperacional; (iii) o crédito de honorários sucumbenciais poderia ser atualizado até o efetivo pagamento por ser extraconcursal.

(1) Da competência

INCORPORAÇÃO DIAMOND alegou a competência exclusiva do juízo universal para a realização de atos constritivos, independentemente da natureza do crédito.

Não obstante a pretensão recursal, tem-se que o Tribunal goiano se pronunciou acerca da competência do juízo recuperacional para examinar controvérsias relativas ao prejuízo patrimonial, de caráter concursal, a teor do seguinte trecho:

> *No que se refere ao artigo 6º, III, da referida lei,* ***o acórdão igualmente contemplou sua incidência ao determinar que o crédito de natureza concursal, relativo ao dano material, deve ser submetido ao juízo universal da recuperação judicial****, justamente para que sejam observadas as* ***limitações impostas quanto à prática de atos constritivos****, preservando-se, assim, a autoridade do juízo especializado.* (e-STJ, fl. 249 - sem destaque no original)

Desta feita, tem-se que esta matéria foi devidamente examinada pelo TJGO, que trilhou a orientação de que é exclusiva a competência do juízo universal para autorizar a prática de atos constritivos sobre o patrimônio de sociedades em recuperação judicial quando a causa subjacente do crédito consistir em dano material (que é concursal).

Por consequência, cotejando-se o teor do aresto guerreado com o pleito recursal, verifica-se a falta de interesse do recurso no ponto, porquanto adotada orientação pelo Tribunal goiano no mesmo sentido daquela constante das razões recursais, não sendo o caso de conhecer do apelo nobre no particular.

De outro vértice, sobre a competência do juízo universal para decidir acerca da restrição sobre o patrimônio de sociedade em crise **cujo crédito tenha natureza extraconcursal, observa-se a falta de prequestionamento da matéria**.

Documento eletrônico VDA59363475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:51
Código de Controle do Documento: d70de031-a604-4e53-87d8-bc2e26806505

Com efeito, verifica-se que, a despeito da oposição de embargos de declaração pela recorrente, a Corte goiana não tratou do tema específico, consoante se extrai do excerto *retro* transcrito (e-STJ, fl. 249).

Logo, não há como ser analisada a tese trazida no recurso especial em virtude da falta de prequestionamento. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. 2. PENHORA DE COTAS PERTENCENTES A SÓCIO DE COOPERATIVA, POR DÍVIDA PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 3. ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE SOMENTE NAS RAZÕES DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> ***1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial - Súmulas n. 282/STF e 211/STJ. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento implícito.***
> ***1.1. De acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo as questões de ordem pública dispensam o prévio debate pela instância de origem acerca dos temas defendidos no recurso especial.***
> *2. Encontrando-se o aresto hostilizado em harmonia com o entendimento desta Corte de que a penhora de quotas sociais não encontra vedação legal nem afronta o princípio da affectio societatis, de rigor a incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Casa.*
> *3. É vedado, no agravo interno, apreciar questões que não foram objeto de impugnação no recurso especial, bem assim não debatidas pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância e inovação recursal.*
> *4. Agravo interno improvido.*
>
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.202.549/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 24/4/2023, DJe de 26/4/2023 - sem destaque no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO GENITOR DOS AUTORES. VIOLAÇÃO AO ART. 942, §§ 1º E 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SÚMULA 7 DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> ***1. A matéria referente ao art. 942, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido e a parte recorrente não manejou os necessários embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que***

Documento eletrônico VDA59363475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:51
Código de Controle do Documento: d70de031-a604-4e53-87d8-bc2e26806505

> ***a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.***
> *(...)*
> *5. Agravo interno não provido.*
>
> (AgInt no AREsp n. 1.574.806/SC, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 3/3/2020, DJe de 10/3/2020 - sem destaque no original)

Aplica-se a falta de interesse recursal e, ainda, o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

(2) Da atualização do crédito

INCORPORAÇÃO DIAMOND sustentou que a atualização dos créditos concursais somente incidiria até a data do pedido de recuperação judicial, sob pena de excesso de execução.

Entretanto, o Tribunal goiano considerou que o pleito de soerguimento constitui o termo final para a correção do valor das obrigações de natureza concursal, conforme o trecho adiante reproduzido:

> *Consta de forma clara na fundamentação que o dano material, por possuir fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial (05/09/2017), foi corretamente reconhecido como crédito concursal, devendo sua atualização monetária limitar-se à data do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 07/11/2017, conforme entendimento consolidado do STJ (R Esp 1.840.531/RS – Tema 1051).* (e-STJ, fl. 249)

Assim, a questão foi devidamente analisada pelo TJGO, que já se manifestou em idêntico sentido à pretensão ora deduzida.

Por consequência, cotejando-se o teor do aresto guerreado com o pleito recursal, verifica-se a falta de interesse do recurso no ponto, porquanto adotada a mesma orientação pelo Tribunal goiano daquela constante das razões recursais, não sendo o caso de conhecer do apelo nobre no particular.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, pois o recurso subjacente consiste em agravo de instrumento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:51
Código de Controle do Documento: d70de031-a604-4e53-87d8-bc2e26806505

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.058.114 / GO

Número Registro: 2025/0370444-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
508300362 50830036220258090000 53793786620178090051 54220379020178090051 54220379020178090105

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INCORPORACAO DIAMOND LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
	RICARDO BONIFÁCIO - GO349445
AGRAVADO	: ANA MARIA SANDRI MENDONCA
ADVOGADO	: FERNANDO VIEIRA SARMENTO - GO036748

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59609763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:45:59
Código de Controle do Documento: 9a6ee88d-1e0e-4847-bcd5-9de570c68c6f

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:45:59
Código de Controle do Documento: 9a6ee88d-1e0e-4847-bcd5-9de570c68c6f